



A. I. N° - 274680.0006/23-5
AUTUADO - CENSOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
AUTUANTES - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/08/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0132-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. DUPLICIDADE DE CRÉDITO. Questão de fato constatada nos registros feitos pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD, sendo uma normalmente lançada no período da ocorrência do fato gerador com a descrição REGIME ESPECIAL e outra integrada a valores globais na rubrica “Outros Créditos”. Infração subsistente. Diligência indeferida. Nulidades não acolhidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/02/2023, exige o valor de R\$173.308,76, em decorrência da seguinte infração:

Infração 1 – 001.002.020. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor: R\$173.308,76. Período: dezembro 2018. Enquadramento legal: Art. 31 da Lei 7014/96 C/C art. 309, I, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Consta descrito: Contribuinte foi notificado através da Intimação 10 a justificar os lançamentos no REGISTRO FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS, no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO. Em resposta, através do e-mail de 14-12-2022, informou que os lançamentos se tratam de mercadorias que dão direito ao crédito do imposto, porém, estes valores não foram escriturados no registro C100 e sim através de lançamentos de ajuste, na rubrica “outros créditos”, no livro de Apuração do ICMS, Registro E110. Também foi anexada a memória de cálculo. A empresa tem o benefício do Decreto 7.799, art. 7-B, concedido pelos processos SIPRO 040270-2016 e SIPRO 036084-2018-5, que estabelece que nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o estabelecimento comercial atacadista poderá ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

O contribuinte fez dois lançamentos, sendo um em novembro/2018, no valor de R\$ 2.007.989,41 e outro em dezembro/2018, no valor de R\$ 2.583.864,33, totalizando R\$ 4.591.853,74, demonstrado através do arquivo Comparativo ICMS_CD 289_112016 a 082018.

Analisando todos os lançamentos, foi constatado que algumas notas do arquivo Comparativo ICMS_CD 289_112016 a 082018, correspondente ao período 11/2016 a 08/2018 já haviam sido lançados mensalmente no período janeiro/2018 a agosto/2018, através da descrição REGIME ESPECIAL. Sendo assim, a empresa se creditou em duplicidade.

Anexos: e-mail, Intimação 10, REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS, REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD e NF-e em meio magnético.

Anexos: REGISTRO FISCIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e.

O Autuado apresentou Defesa (fls. 30-35). Preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, por negar observância aos requisitos impostos pelo reproduzido art. 142 do CTN, haja vista a Autuante não ter procedido as verificações necessárias relativas à ocorrência efetiva do fato gerador, partindo, tão somente, de presunções que não condizem com a realidade dos fatos ocorridos e comprovados. Discorreu sobre a onerosidade excessiva da multa imposta, requerendo a sua redução, alegando ter caráter confiscatório, conforme ementas de julgados do STF que acostou, bem como sobre o princípio da verdade material, alegando que a fiscalização cometeu diversos equívocos, na medida em que exigiu tributo com base em dados de apuração incorretos, devendo promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material. Requereu a nulidade do Auto de Infração.

A Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 65-67). Diz que as alegações do Autuado são meramente protelatórias, pois a descrição da infração é clara, precisa e o demonstrativo anexados comprovam a verdade material de que a Impugnante cometeu a irregularidade constatada.

Aduziu que a Impugnante não apresentou elementos de prova que pudessem elidir a acusação fiscal que dispensa diligência para confirmá-la, pois, as provas constam autuadas, de modo que o AI deve ser julgado procedente.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma só infração à legislação tributária, tipificada pelo código fiscal 001.002.020 (Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a lançamentos de documento (s) fiscal (is) em duplicidade).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: **a)** conforme documentos autuados às fls. 20-23, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; **b)** na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF); **c)** o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; **d)** a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 04-19), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Rejeito, pois, a nulidade arguida.

Por entender suficientes ao meu convencimento os elementos de provas autuados, com fundamento no art. 147 do RPAF, indefiro a diligência suscitada.

Compulsando os autos, observa-se que o Auto de Infração acusa uso indevido de crédito fiscal de ICMS, em face de duplo uso do ICMS destacados nas NF-es relacionadas/identificadas no DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE autuados às fls. 10-11 (amostra impressa) e contido no CD de fl. 19, de modo integral.

Como descrito no corpo do Auto de Infração, quando questionado no curso da ação fiscal acerca das notas fiscais que compunham os valores lançados como “outros créditos” nos períodos novembro e dezembro 2018, totalizando R\$ 4.591.853,74, identificou-se que as notas fiscais cujos créditos o estado busca ressarcir-se com este lançamento de ofício, integravam o rol dos valores lançados como “outros créditos”, mas, o ICMS destacado em tais notas fiscais já teriam sido regularmente apropriados nos períodos janeiro a agosto 2018, através da descrição REGIME ESPECIAL.

Trata-se, portanto, de mera questão de fato constatada na escrituração fiscal feita pelo próprio contribuinte autuado, cabendo ao ele, na forma que lhe assegura o art. 123 do RPAF, o ônus da prova em contrário à acusação fiscal.

Observando que os autos registram intenso intercâmbio de informações e mensagens entre a autoridade fiscal e prepostos da autuada para o esclarecimento dos fatos, é de se ter em conta que o Impugnante não se insurgiu quanto ao mérito do caso, apenas suscitou nulidades da autuação, sem apresentar prova de qualquer irregularidade do procedimento, seja formal ou material.

Seus argumentos se mostram desarrazoados, sem qualquer conexão com a irregularidade constatada, ainda que tenha recebido fiel cópia dos suportes probatórios autuados, facultando seu livre e amplo direito de defesa na forma legalmente prevista, pois os demonstrativos suportes identificam e detalham os documentos fiscais que motivam a autuação (chaves de acesso e valores dos créditos do ICMS apropriados em duplicidade).

Saliente-se que a autuação não foi efetuada com base em mera presunção como alega o Impugnante, mas constatando a duplicidade de registros de créditos fiscais efetuados pelo próprio contribuinte em prejuízo de correta apuração do imposto devido nos respectivos períodos de ocorrência da irregularidade, denotando que a autuação objetiva restabelecer a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, em benefício da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, de modo que a irregularidade contatada resta bastante esclarecido.

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **274680.0006/23-5**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 173.308,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR